



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
Processo N.º 10.410-000.097/90-30

FCLB

Sessão de 26 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 201-67.783

Recurso n.º 86.708

Recorrente CEREALISTA SOUZA LTDA.

Recorrida DRF EM MACEIÓ/AL

P I S - F A T U R A M E N T O - E S P O N T A N E I D A  
DE - Praticado ato pela fiscalização a  
contribuinte perde a espontaneidade. O-  
MISSÃO DE RECEITAS - Inexistindo docu-  
mentação hábil, não estão elididos os  
fatos do auto de infração.

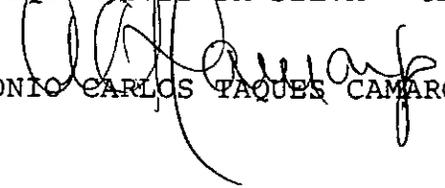
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por CEREALISTA SOUZA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar pro-  
vimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

  
HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE  
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE  
AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU CO-  
LENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FON-  
TOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.410-000.097/90-30

1168  
-02-

Recurso Nº: 86.708  
Acórdão Nº: 201-67.783  
Recorrente: CEREALISTA SOUZA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CEREALISTA SOUZA LTDA. foi autuada por insuficiên -  
cia no recolhimento do PIS-FATURAMENTO , consoante apurado no pro  
cesso de IRPJ, onde se verificou a omissão de receitas caracteri  
zada por saldo credor de caixa, aumento de capital sem comprova -  
ção da origem e efetiva entrega dos recursos.

Irresignada, a contribuinte impugnou a exigência a  
legando, em suma, que o auto de infração é nulo, pois os trabalhos  
de fiscalização duraram 129 dias; que o saldo credor inexistente fo  
ram somados com o lançamento das vendas complementares e que, no  
demonstrativo de caixa, não foi considerado o débito do mês de a  
gosto /86.

A r. decisão de 1ª instância adotou o princípio da  
"decorrência" a reflexão, pelo que se baseou na decisão proferida  
no processo de IRPJ, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA  
Caracteriza-se como omissão de receita: O saldo cre  
dor de caixa, quando não foi comprovado erro de es  
crituração contábil, o aumento de capital, quando  
não comprovada a origem e a efetiva entrega dos re  
cursos.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.410-000.097/90-30  
Acórdão nº 201-67.783

Não comprovado com documento hábil e idôneo a im-  
procedência dos lançamentos.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, a contribuinte recorre a este Eg.  
Conselho, reiterando suas razões de impugnação.

É o relatório. 

-segue-

Processo nº 10.410-000.097/90-30  
Acórdão nº 201-67.783

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conhecido.

A contribuinte não trouxe qualquer novo elemento ao presente feito, pelo que deve ser mantida a r. decisão a quo, por seus jurídicos efeitos.

Com efeito, o prazo alegado de 129 dias para fiscalização não caracteriza nulidade do processo fiscal, o único efeito que poderia surtir disto seria que a contribuinte, entre um ato e outro que tenha decorrido mais de 60 dias, teria readquirido a espontaneidade que impediria a cobrança da multa, não isentando-a, contudo, do imposto. Porém como ela não aproveitou a oportunidade que alega ter ocorrido, perdem novamente, a espontaneidade.

No mérito inexistente qualquer documentação que a-balíze os fundamentos defendidos pela contribuinte, pelo que não é possível ter como válidas suas argumentações.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de fevereiro de 1992.

  
HENRIQUE NEVES DA SILVA